



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038884-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante HILDA BARBOZA DA SILVA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2038884-93.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Juízo de primeiro grau: Paulo Cesar Gentile

Agravante: Hilda Barboza da Silva

Agravados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto

Voto nº 41521

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Recurso contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada para que os agravados fossem compelidos a fornecer o medicamento "Tezepelumabe" à autora – Tutela recursal antecipada indeferida – Prolação de sentença nos autos de origem – Perda superveniente do objeto recursal – Agravo de instrumento prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hilda Barboza da Silva contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara da Infância e Juventude e do Idoso de Ribeirão Preto, que em ação de obrigação de fazer ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto, indeferiu o pedido de tutela de urgência para que os agravados fossem compelidos a fornecer o medicamento "Tezepelumabe", necessário ao seu tratamento de asma grave refratária CID- J45.0.

Buscou a agravante a concessão de efeito suspensivo da decisão, sob alegação de que comprovou documentalmente sua grave enfermidade e a necessidade imediata de utilizar a medicação aqui pretendida para a melhora de sua condição clínica e assim evitar o óbito. Sustenta que os medicamentos similares

disponíveis nos SUS não são para este tipo tratamento e outras alternativas terapêuticas não surtiram efeito contra a doença.

Aduziu, ainda, que embora o medicamento ainda não esteja incorporado ao SUS, sua eficácia é baseada em evidências científicas, em que a literatura demonstra que o uso do “Tezepelumabe” promoveu redução na taxa de exacerbações e na dose de corticoterapia sistêmica, assim como na melhora dos sintomas.

Narrou também que comprovou sua incapacidade econômica de arcar com o custeio do medicamento e a tentativa de consegui-lo de forma administrativa. Alega que embora haja parecer desfavorável Natjus ao seu caso, trouxe aos autos parecer de médico por meio do qual o mesmo núcleo, em caso análogo, foi favorável à concessão do medicamento, razão pela qual pleiteou novo parecer.

Por fim, argumentou que o medicamento é recomendado pelas principais agências de ATS do mundo, como NICE e CADTH nos casos de pacientes com asma grave de difícil controle, como é o caso da agravante, razões pelas quais requer seja dado provimento ao recurso com a reforma da r. decisão interlocutória para que seja concedida a tutela urgência pleiteada.

Em análise sumária à documentação juntada aos autos, a tutela recursal antecipada foi indeferida, pois a decisão agravada estaria em consonância com a Súmula Vinculante nº 61 e o Tema nº 6 da Repercussão Geral -RE 566.471 (fls. 156/158).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 164/175 e 248/258).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente recurso está prejudicado.

Isto porque verifica-se dos autos de origem que foi proferida sentença (fls. 270/273).

Diante da perda superveniente do objeto recursal, desnecessárias maiores digressões a respeito.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator